



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014583-59.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA APARECIDA BAILO TAMBORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1014583-59.2021.8.26.0576

Apelante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Maria Aparecida Bailo Tambori

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Angelo Marcio de Siqueira Pace

VOTO Nº 7170

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O IMPORTE DA REPARAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL PARA R\$ 4.443,70. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por associação sem fins lucrativos contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com a parte autora, determinou a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir a validade da contratação, a configuração de relação jurídica entre as partes, a legalidade dos descontos realizados, a possibilidade de repetição do indébito em dobro e a pertinência e adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais. Análise também da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à entidade apelante.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, sendo ônus da ré comprovar a existência de relação

jurídica, o que não foi feito.

4. A apelante não demonstrou a existência de vínculo contratual regular com a autora, tampouco comprovou a autenticidade e validade da adesão supostamente firmada por meio de assinatura eletrônica, descumprindo o ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

5. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo a repetição do indébito, em dobro, cabível nos termos do art. 42, parágrafo único, ante a ausência de engano justificável.

6. A indenização por danos morais é devida em razão da indevida subtração de verba alimentar, mas o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 4.443,70, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência dominante. No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 30,00 por mês, entre setembro e dezembro de 2018; R\$ 34,54 em janeiro de 2019 e R\$ 35,72 por mês, entre março de 2019 e agosto de 2019, totalizando R\$ 442,37) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, entende-se que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 5.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 4.443,70, quantia esta que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência em vigor, revela-se adequada e proporcional, uma vez que representa mais do que o décuplo dos descontos indevidos.

7. A alegação genérica de ausência de finalidade lucrativa não autoriza, por si só, a concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica. Ausência de comprovação da real hipossuficiência econômica. Indeferimento mantido.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.443,70 . 9. Justiça gratuita indeferida, com a observação de que o preparo recursal deve ser comprovado nos autos no prazo 15 dias, contados da intimação ao acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tese de julgamento:

1. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é justificada pela ausência de relação jurídica avençada entre as partes e da demonstração de engano justificável por parte da ré. 2. A indenização por danos morais é cabível, mas o valor deve ser reduzido para R\$ 4.443,70, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), conforme a Súmula 362 do STJ, observando-se a Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados a partir da data do primeiro desconto indevido. 3. Indeferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ. 4. Honorários advocatícios não majorados, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil: arts. 373, II; 85, § 2º; 99, §§ 2º e 3º; 1.007, § 4º.

Código de Defesa do Consumidor: art. 6º, III; art. 42, parágrafo único.

Lei Complementar nº 187/2021.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020.

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

STJ, Súmulas 54, 362 e 481.

STJ, Tema 1.059 (revisão da verba honorária em grau recursal).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** (fls. 153/167), contra a r. sentença proferida às fls. 148/150, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência do contrato impugnado na exordial, bem como a inexigibilidade das cobranças, além de condenar a requerida a devolver à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Em razão sucumbência, carrou à ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a associação ré interpõe recurso de apelação, pleiteando, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob a alegação de que enfrenta dificuldades financeiras e ausência de receita bruta no último exercício.

No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito indispensável à repetição em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo que a devolução se dê na forma simples.

Por fim, defende a inexistência de dano moral indenizável, sob o argumento de que a cobrança realizada decorreu do exercício regular de direito e não causou abalo à imagem ou honra da parte autora.

Requer, assim, a reforma parcial da sentença para afastar a exigência de pagamento em dobro e a condenação pelos danos morais (fls. 153/167).

Recurso regularmente processado, tempestivo, respondido (fls. 181/189) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 22/01/2025 (fls. 192), com posterior redistribuição para este Relator em 11/02/2025 (fls. 194).

Adianta-se que, em relação ao pleito de justiça gratuita formulado no bojo da apelação e impugnada nas contrarrazões, sua análise ficará postergada para o final do voto.

No mérito, a sentença deve ser parcialmente reformada apenas na parte relativa ao valor arbitrado para os danos morais.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, insurgindo-se a associação-recorrente contra a sentença com o fito de reformá-la para afastar a condenação à devolução dos valores descontados em dobro e a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Consta dos autos que a parte autora é filiada ao RGPS e percebeu descontos desconhecidos em seus proventos previdenciários ao observar seu extrato bancário, referente a uma contribuição associativa que afirma não ter anuído. Por essa razão, propôs a presente demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizada em R\$ 10.000,00 pelos danos morais experimentados.

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação refutando os pedidos inaugurais (fls. 34/45).

Nesse cenário veio à baila a sentença que acolheu os pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, assim como ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In*: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E uma vez reconhecida a incidência do CDC ao caso vertente, deve ser ressaltado ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC).

E, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia à recorrida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com o estabelecido no artigo 373,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, não o fez.

No caso dos autos, apelante defende a regularidade da filiação com base em assinatura digital biométrica, alegando que o procedimento observou todos os protocolos de segurança tecnológica.

Todavia, como bem fundamentado na origem, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a efetiva manifestação de vontade da parte autora, tampouco o vínculo contratual entre as partes.

Ora, ainda que tenha sido juntado contrato com assinatura eletrônica, não se comprovou que a plataforma utilizada esteja vinculada à ICP-Brasil, tampouco foi possível estabelecer correlação entre os dados de geolocalização, IP e a identidade da parte autora.

Como se sabe, a jurisprudência tem exigido, especialmente em casos envolvendo consumidores idosos, prova robusta da contratação, o que não se verifica no presente feito.

Dessa forma, a ausência de comprovação do vínculo, aliada aos descontos no benefício previdenciário da parte autora, que tem neles sua principal fonte de subsistência, autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição, nos moldes da teoria do risco do empreendimento

Portanto, não se desincumbindo a recorrida do que lhe competia, de rigor reconhecer-se que o vínculo associativo é inexistente e os descontos indevidos.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário da autora que, diante ausência de efetiva prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação recorrida, cenário que o submeteu a abalo moral proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização do ilícito.

Diante disso, no tocante à devolução em dobro dos valores ilegalmente subtraídos, esta deve ser determinada, mormente por restar evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes, ausente qualquer prova de engano justificável à fundamentar a restituição simples.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores e danos morais - Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados - Irresignação do autor, que requereu a condenação por danos morais e a repetição do indébito em dobro - Ato ilícito configurado, em face da perturbação psíquica intensa gerada com a subtração dos recursos de natureza alimentar de forma indevida, lesiva ao arquétipo do denominado direito geral de personalidade da vítima, em cotejo com as peculiaridades do caso - **Cobrança indevida de valores - Restituição em dobro - Violação ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira** - Sentença parcialmente reformada para condenar a ré à indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e a restituição em dobro dos valores cobrados - Recurso provido. (Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Noutro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito

subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

[...]

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, frisa-se, qualquer prova de engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados, com juros e correção monetária na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso.

Trata-se de indevida constrição que recaiu sobre verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio, de modo que a responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização fixada a título de danos morais, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 30,00 por mês, entre setembro e dezembro de 2018; R\$ 34,54 em janeiro de 2019 e R\$ 35.72 por mês, entre março de 2019 e agosto de 2019, totalizando R\$ 442,37) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 5.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 4.443,70, quantia esta que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência em vigor, revela-se adequada e proporcional, uma vez que representa mais do que o décuplo dos descontos indevidos.**

Saliente-se, à guisa de observação, que o valor de tal reparação deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP, *inter plures*:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Requerida que promoveu descontos indevidos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria da autora. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora majorada para R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Sumula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (Apelação 1002597-22.2023.8.26.0291; Relator(a): Schmitt Corrêa; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de publicação: 18/12/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Descontos em proventos de aposentadoria. Insurgência do autor contra sentença de parcial procedência que condenou o réu a restituir em dobro o montante descontado. Danos morais. Indenização cabível. Danos morais in re ipsa, advindos do mero desconto indevido e injustificável nos proventos de aposentadoria do autor. Fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, proporcional aos descontos e ao tempo deles. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação 1001966-89.2024.8.26.0664; Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Data do julgamento: 16/12/2024; Data de publicação: 16/12/2024).

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ).

Por fim, **o pedido de justiça gratuita formulado pela ré não comporta acolhida.**

Consoante dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos afirmada exclusivamente pela pessoa natural. Ainda assim, tal presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, § 2º, do CPC).

Portanto, no que se refere à pessoa jurídica, inexistente presunção legal que favoreça a concessão da benesse pleiteada, sendo imperioso haver comprovação fartamente documentada a respeito das necessidades alegadas. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado com a edição da Súmula nº 481 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Noutros termos, evidente que a simples declaração de ser a pessoa jurídica desvinculada de finalidade lucrativa não a isenta de recolher os dispêndios judiciais. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1296073/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, assim se posicionou sobre o tema: *“As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso”*.

Na espécie, não obstante o esforço argumentativo, a Associação-ré, pessoa jurídica regularmente constituída e ativa, deixou de demonstrar a total ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar o recolhimento dos dispêndios judiciais inerentes à demanda.

Aliás, é cediço que até mesmo o fato de a empresa estar sob falência e de ser parte em várias demandas judiciais também não autoriza concluir pela impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as despesas processuais (TJSP - AI nº 2223670-30.2015.8.26.0000 - São José do Rio Preto - 18ª Câmara de Direito Público - Rel. Ricardo Chimenti - J. 28.01.2016). Confira-se:

Agravo de instrumento. Benefícios da assistência judiciária gratuita ou diferimento de custas. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de demonstração da insuficiência econômica. Falência que não traz a presunção de miserabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223670-30.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

Evidente, pois, que, se até mesmo à massa falida recai o ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de recolhimentos das despesas processuais, não poderia a ré ser agraciada com a benesse perseguida apenas alegando, genericamente, ser instituição sem fins lucrativos.

Daí porque **INDEFERE-SE** a gratuidade requerida.

Por conseguinte, determina-se que a apelante promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, conforme art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, **contados da intimação do presente acórdão**, sob pena de inscrição na dívida ativa, **cabendo ao juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das medidas pertinentes**.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO**, para reforma a sentença e reduzir o valor dos danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.443,70, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024. Considerando-se também a observação relativa ao indeferimento da justiça gratuita e a inscrição da associação-ré na dívida ativa, caso superado o prazo assinalado para o recolhimento do preparo em dobro, cujo cumprimento da medida ficará sob a supervisão do Juízo de Origem.

Como houve provimento parcial do recurso manejado pela ré, não há espaço para majorar honorários advocatícios, conforme o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059).

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator